



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *"Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cujo propósito é acrescentar o §13 ao art. 11, da Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições - para definir que a ata da convenção partidária em que definidos os candidatos e as coligações para as eleições deverá ser enviada à Justiça Eleitoral em 24 horas após sua realização.



De acordo com o Autor, trata-se de proposição que visa ao fortalecimento da democracia partidária para que seja retratada com a maior veracidade possível a deliberação realizada em convenção.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 281, de 2013, em seu mérito, visto que ele foi distribuído em caráter terminativo, e também com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de regimentalidade a serem corrigidos. Abaixo será apenas indicada uma sugestão de aprimoramento do projeto em termos de técnica legislativa.

A proposta em questão é meritória e deve ser aprovada.

De fato, busca-se maior fortalecimento das instituições democráticas brasileiras. Essa iniciativa passa, inevitavelmente, pelo fortalecimento da democracia interna dos partidos políticos - veículos por excelência da participação do cidadão na vida política. A proposta estabelece prazo adequado para que a Justiça Eleitoral receba a ata da convenção partidária em que se definem os candidatos ao pleito, bem como as coligações partidárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Essa medida é positiva, pois reduz o risco de que a ata da convenção seja elaborada após lapso temporal que prejudique a descrição adequada das decisões partidárias tomadas, afastando-se possíveis discrepâncias entre a realidade e sua descrição.

Sugere-se apenas emenda abaixo indicada para que o dispositivo seja introduzido como §3º ao art. 8º, da Lei 9.504/1997, que trata especificamente das convenções partidárias e não no art. 11, que trata do registro de candidaturas ao pleito.

Em face disso, conta-se com o apoio dos nobre pares para que o presente Projeto seja aprovado na busca do fortalecimento de nossas instituições democráticas com a emenda sugerida.

III – VOTO

Em face do exposto o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 281, de 2013, com a emenda abaixo indicada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº 1 – CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO 281, DE 2013

Dê-se ao art. 1º do PLS 281, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art. 8º.....

.....
§ 3º Em qualquer caso, a ata da convenção contendo necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, deve ser entregue ao órgão competente da Justiça Eleitoral em até 24 horas após sua realização, sob pena de nulidade."

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator